



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000400103**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003534-35.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível** Processo nº 1003534-35.2024.8.26.0020

Origem: **Foro Regional Nossa Senhora do Ó/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Flavia Bezerra Tone Xavier

Recorrente: **Fernando Henrique Ribeiro da Costa**

Recorrida: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 01725**

**Apelação. Preparo não recolhido.** Pedido de justiça gratuita que restou indeferido. Ordem de recolhimento do preparo, sob pena de deserção (artigos 99, §7º, e 1.007 do CPC). Inércia da parte apelante. **Deserção caracterizada.** Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **Recurso não conhecido.**

*Vistos etc.*

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inc. IV, e 76, §1º, inc. I, do CPC (fls. 78/81).

Sustenta a parte autora, ora apelante, em síntese, ser incabível a exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida e ter comprovado fazer jus ao benefício da gratuidade (fls. 84/113).

Contrarrazões a fls. 135/139.

A decisão de fls. 146/149 concedeu o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos comprobatórios da gratuidade.

Decorrido o prazo sem manifestação (certidão de fl. 151), a decisão de fls. 153/154 rejeitou o pedido de justiça gratuita e intimou o recorrente para recolhimento do preparo, em 5 dias, sob pena de deserção.

Todavia, decorreu o prazo sem comprovação do preparo (certidão de fls.

Apelação Cível nº 1003534-35.2024.8.26.0020 (HASM)

156).

**É o relatório.**

O recurso *não* deve ser conhecido, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Pelo que deflui dos autos, o apelante, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita, não comprovou o recolhimento do preparo recursal.

É certo que tal medida configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência implica a pena de deserção, de forma a impedir o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, *não conheço* do recurso.

Descabida a majoração de honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram fixados na origem.

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**